



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608935 - RS (2024/0103848-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582  
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586  
**AGRAVADO** : JOSE ADEMIR THEODORO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO SCHEUER KRONBAUER - RS077946  
THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917  
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063  
JAQUELINE LUNKES - RS097450  
THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO - RS112144

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608935 - RS (2024/0103848-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582  
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586  
**AGRAVADO** : JOSE ADEMIR THEODORO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO SCHEUER KRONBAUER - RS077946  
THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917  
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063  
JAQUELINE LUNKES - RS097450  
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão de fls. 857-868, e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, entendendo prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 605-606, e-STJ):

### **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITOS PESSOAIS.**

#### **I - APELO DA PARTE AUTORA**

- **Recurso deserto.** Deve ser declarado deserto o recurso, quando a parte recorrente, não beneficiário da gratuidade judiciária, deixa de comprovar o preparo no ato da interposição e de cumprir a determinação de recolhimento das custas em dobro, no prazo de cinco 5 dias, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.

#### **II - APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- **Preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.** Tratando-se de revisão de cláusulas contratuais, em que a matéria de mérito versa predominantemente sobre questões de direito e a matéria fática está comprovada documentalmente, não se faz necessária a produção de provas, comportando a lide julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

- **Juros remuneratórios.** A aplicação de taxa de juros remuneratórios substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN nas relações de consumo, desde que demonstrada desvantagem exagerada ao consumidor, e analisadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto, pode configurar a abusividade, sendo passível de limitação à referida taxa média de mercado, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.061.530/RS e REsp nº 1.821.182/RS). **Na hipótese**, há abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

- **Repetição do indébito.** Cabimento da repetição do indébito, na forma simples, diante das modificações impostas na revisão do contrato.

**APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA E APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR. UNÂNIME.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 637-638, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 645-670, e-STJ), a recorrente, preliminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao reclamo e, no mérito, alegou que o acórdão estadual incorreu em:

(I) violação do artigo 421 do CC, sustentando que a hipótese dos autos não configuraria excepcionalidade apta a autorizar a revisão contratual, haja vista o Tribunal *a quo* ter se utilizado exclusivamente da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto, as particularidades das contratações e os altos riscos assumidos pela Recorrente;

(II) infringência aos artigos 355, incisos I e II; 356, incisos I e II, ambos do CPC/2015, aduzindo ser necessário o reconhecimento da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de pedido de produção de prova pericial contábil;

(III) dissídio jurisprudencial, sob a afirmação de que o acórdão guerreado destoou do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.821.182/RS, relativo à taxa de juros e à necessidade de consideração das peculiaridades do caso concreto para verificação do seu caráter abusivo.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do reclamo.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 819, e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ (fl. 823-826, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), acostado às fls. 835-844, e-STJ, no qual a insurgente buscou refutar os fundamentos da decisão agravada.

Sobreveio a decisão de fls. 857-868, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (1) incidência da Súmula nº 7/STJ, com relação ao alegado cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e (2) aplicação das Súmulas nºs. 83 e 7/STJ, quanto ao reconhecimento de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas.

Nas razões do agravo interno (fls. 872-880, e-STJ), a Instituição Financeira agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ ao caso em concreto, sob a alegação de que o acórdão recorrido, contrariando o entendimento firmado por esta Corte Superior, manteve a sentença na qual se determinou a revisão do contrato firmado entre as partes para limitar os juros remuneratórios pactuados, considerando única e exclusivamente como parâmetro a taxa média divulgada pelo Banco Central.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

1. De início, com relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, observa-se das razões do agravo interno que não houve impugnação aos fundamentos da decisão ora agravada, operando-se a preclusão consumativa em relação ao referido ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. **DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.** FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. "CAUSA DEBENDI". EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. **A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão recorrida induz a preclusão da matéria.** (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 695.167/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)[grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. **CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.** DECISÃO MANTIDA. (...) 3. **A falta de impugnação, no agravo**

**interno, de capítulo autônomo da decisão recorrida conduz à preclusão da matéria.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019)[grifou-se]

2. Com relação aos juros remuneratórios, verifica-se que as alegações feitas pela ora recorrente não têm o condão de afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 desta Corte.

Conforme relatado, a Instituição Financeira apontou nas razões do apelo nobre a violação do artigo 421 do CC, sustentando que a hipótese dos autos não configuraria excepcionalidade apta a autorizar a revisão contratual, haja vista o Tribunal *a quo* ter se utilizado exclusivamente da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto, as particularidades das contratações e os altos riscos assumidos pela Recorrente.

Acerca do tema, consignou-se na decisão agravada o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº. 1.061.530/RS, processado segundo o rito dos repetitivos, no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura, em consonância com a Súmula 596/STF; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591 c/c o art. 406, ambos do CC de 2002, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ, impondo-se para a redução das taxas de juros a comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como um dos parâmetros a taxa média de mercado para as operações equivalentes.

Eis o teor da ementa do referido julgado, transcrita na parte que interessa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ressaltou-se, ainda, o atual entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que é insuficiente para a decretação da abusividade da taxa contratada: (a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” ou outra expressão equivalente; (b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e (c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às 'circunstâncias da causa' não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

**5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às 'circunstâncias da causa' - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.**

**6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.**

7- Recurso especial parcialmente provido

(REsp 2.009.614/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2022)[grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

**3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.**

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.

6. Recurso especial provido

(REsp 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

Na presente hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso, entendeu pela abusividade dos juros nos diversos contratos firmados entre as partes, em razão da comparação entre a taxa média de mercado e a taxa contratada (50% acima da média), bem como por considerar que a modalidade de pagamento entabulada pelas partes (desconto em conta corrente) apresenta garantia de satisfação do débito, reduz o risco de inadimplemento, além do que não houve demonstração por parte da instituição financeira dos eventuais riscos da operação de crédito ou do custo da captação dos recursos, comparado ao de outras operações disponíveis no mercado.

Destaca-se o seguinte trecho do julgado quanto aos temas (fls. 631-635, e-STJ - grifou-se):

### ***Dos juros remuneratórios***

*A jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, está pacificada no sentido de que as disposições da Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33 - não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596 do STF. Assim, não se presume necessariamente como abusiva a taxa de juros que exceda ao percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 382 do STJ.*

*De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça definiu que os juros remuneratórios podem excepcionalmente ser revisados, desde que caracterizada a relação de consumo e que esteja configurada a abusividade da taxa pactuada, mediante demonstração da desvantagem exagerada ao consumidor, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, tais como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.*

*Veja-se:*

*(...)*

*Portanto, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação trata-se de um relevante referencial para o controle da abusividade, podendo ser utilizado como um dos parâmetros para sua análise, sem deixar de levar em consideração as peculiaridades inerentes ao caso concreto.*

*No caso, os seguintes contratos tratam-se de **renegociação de dívidas**:*

*- **033270020780**, celebrado em 23/06/2021, cujo valor financiado foi de R\$1.359,68, a ser pago em 05 parcelas mensais de R\$514,12, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (cod. 25465 e*

20743) no período (junho de 2021) era de **3,37%** ao mês e **48,89%** ao ano.

- **033380024146**, celebrado em 09/09/2021, cujo valor financiado foi de R\$2.178,98, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$514,12, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (cod. 25465 e 20743) no período (setembro de 2021) era de **3,37%** ao mês e **48,88%** ao ano.

- **033380024907**, celebrado em 08/12/2021, cujo valor financiado foi de R\$2.621,35, a ser pago em 08 parcelas mensais de R\$674,72, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **19,99%** ao mês e **790,81%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (cod. 25465 e 20743) no período (dezembro de 2021) era de **3,49%** ao mês e **50,92%** ao ano.

- **033380025189**, celebrado em 07/01/2022, cujo valor financiado foi de R\$2.010,52, a ser pago em 08 parcelas mensais de R\$514,12, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **19,98%** ao mês e **789,38%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (cod. 25465 e 20743) no período (janeiro de 2022) era de **3,74%** ao mês e **55,42%** ao ano.

E os seguintes, tratam-se de contratos com **desconto em conta corrente**:

- **033380003597**, celebrado em 03/11/2017, cujo valor financiado foi de R\$5.074,34, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$1.245,84, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (novembro de 2017) era de **7,03%** ao mês e **125,96%** ao ano.

- **033380006085**, celebrado em 15/08/2018, cujo valor financiado foi de R\$5.113,78, a ser pago em 09 parcelas mensais de R\$1.218,83, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **20,50%** ao mês e **837,23%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (agosto de 2018) era de **6,85%** ao mês e **121,44%** ao ano.

- **033380015864**, celebrado em 01/10/2018, cujo valor financiado foi de R\$629,81, a ser pago em uma única parcela mensal de R\$969,00, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (outubro de 2018) era de **7,04%** ao mês e **126,14%** ao ano.

- **095010209990**, celebrado em 23/10/2018, cujo valor financiado foi de R\$3.002,11, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$792,82, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (outubro de 2018) era de **7,04%** ao mês e **126,14%** ao ano.

- **095010395837**, celebrado em 05/08/2019, cujo valor financiado foi de R\$830,90, a ser pago em uma única parcela mensal de R\$1.013,70, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (agosto de 2019) era de **6,65%** ao mês e **116,60%** ao ano.

- **033380020708**, celebrado em 18/08/2020, cujo valor financiado foi de

R\$1.592,96, a ser pago em 03 parcelas mensais de R\$670,00, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **17,00%** ao mês e **558,01%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (agosto de 2020) era de **4,54%** ao mês e **70,29%** ao ano.

- **033270019945**, celebrado em 12/03/2021, cujo valor financiado foi de R\$1.006,98, a ser pago em 02 parcelas mensais de R\$639,39, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **20,00%** ao mês e **791,61%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (março de 2021) era de **5,27%** ao mês e **85,21%** ao ano.

- **033270020262**, celebrado em 29/04/2021, cujo valor financiado foi de R\$1.009,01, a ser pago em 03 parcelas mensais de R\$514,12, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (abril de 2021) era de **5,32%** ao mês e **86,25%** ao ano.

- **033270021156**, celebrado em 06/08/2021, cujo valor financiado foi de R\$2.927,72, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$700,00, em que a taxa de juros remuneratórios pactuada é de **22,00%** ao mês e **987,22%** ao ano, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito pessoal não consignado (cod. 25464 e 20742) no período (agosto de 2021) era de **5,01%** ao mês e **79,87%** ao ano.

Como é possível constatar, as taxas de juros pactuadas superam expressivamente as referidas taxas médias de mercado, em mais de 50%, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

Ademais, analisando as particularidades de cada caso, constata-se que os contratos possuem previsão de pagamento mediante desconto em conta corrente, o que reduz o risco de inadimplemento, situação que também não justifica a cobrança de juros remuneratórios em percentual tão elevado.

Cumprir destacar que, embora a instituição financeira justifique a cobrança de juros mais elevadas em razão do risco da operação, diante da situação da economia na época da contratação, ou o custo da captação dos recursos, comparado ao de outras operações disponíveis no mercado, no presente caso, tais situações não autorizam a aplicação de juros em patamar tão superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, haja vista que os alegados riscos da operação de crédito, que sequer foram demonstrados na espécie, devem ser suportado pela própria instituição financeira e não pelo consumidor.

Assim, mantida a sentença no ponto".

Observa-se que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, não se limitou a afirmar que a taxa de juros remuneratórios fora pactuada acima da taxa média de mercado estipulada pelo Bacen, tendo consignado que a instituição financeira não se desonerara do ônus que lhe competia de comprovar circunstâncias específicas que justificassem a taxa de juros praticada no contrato, tais como o risco da operação, diante da situação da economia na época da contratação, ou o custo da captação dos recursos, comparado ao de

outras operações disponíveis no mercado.

Assim, adotando a jurisprudência do STJ, concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, em análise das peculiaridades do caso concreto, razão pela qual os limitou à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A hipótese, portanto, é de aplicação da Súmula nº. 83 do STJ.

Outrossim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. **JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

**5. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.**

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.518.783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. **JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** CARÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O

DEFERIMENTO DA AJG. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 2.009.614/SC, relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

**4. O Tribunal local reconheceu a ilegalidade da taxa de juros prevista no ajuste firmado entre as partes, argumentando ser excessiva e abusiva em relação à média de mercado apurada pelo Bacen. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.**

5. Consoante orientação desta Corte de Justiça, "é cabível a compensação de valores e a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula 322/STJ" (AgInt no REsp n. 1.623.967/PR, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018). Óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.992/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)[grifou-se]

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.608.935 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0103848-3

Número de Origem:  
50036767320238210010

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADOS** : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582  
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586

**AGRAVADO** : JOSE ADEMIR THEODORO

**ADVOGADOS** : FÁBIO SCHEUER KRONBAUER - RS077946  
THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917  
EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063  
JAQUELINE LUNKES - RS097450  
THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO - RS112144

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADOS** : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582  
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586

**AGRAVADO** : JOSE ADEMIR THEODORO

**ADVOGADOS** : FÁBIO SCHEUER KRONBAUER - RS077946  
THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS079917

EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS083063  
JAQUELINE LUNKES - RS097450  
THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024